



licitações PMU <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 275/2024

1 mensagem

PAULO HENRIQUE LUCIANO <pontocertophl@gmail.com>
Para: licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br

3 de julho de 2024 às 15:30

A**DIRETORIA DE COMPRAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 275/2024****(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 19.260)**

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 35.263.905/0001-39, vem através deste OFERECER IMPUGNAÇÃO ao certame supracitado.

Mariana Teodoro
Ponto Certo

Não contém vírus.www.avast.com**IMPUGNAÇÃO.pdf**

345K

A

DIRETORIA DE COMPRAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 275/2024
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 19.260)

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Patativas, nº 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajuí/SP, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 14.133/2021 oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios e obscuridades contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório ao restringir indevidamente a competitividade, e inviabilizar a correta formulação de proposta, como passa a demonstrar nos termos das razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Cuida-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de material permanente.

Contudo, ao descrever o objeto a Administração incorreu em vícios ao abrigar cláusulas restritivas e obscuridades na descrição, comprometendo a legalidade do procedimento e reduzindo a competitividade do certame.

O edital estabelece, dentro outros documentos que o Licitante vencedor do certame deverá apresentar:

*“Certificado de Conformidade do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido por Organismo Certificador de Produto – OCP – POP.5.027, em atendimento ABNT NBR ISSO 4628-3:2015 – ABNT NBR 8094:1983 – 8095:2015 – 8096:1983 – 10443:2008 – 11003:2010 – 14847:2002 **ASTM D 52:2018** – 14951-1:2018 ASTM D 3359:2017 – 15156:2015 ASTM D 3363:2020 – 15158:2016 ASTM D 7091:2013 – 15185:2004 ASTM D 2794:2019.”(grifo nosso)*

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
CAIXA POSTAL: 01 – CEP: 16.600-970 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertophl@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609

CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E: 538.039.317.112

Ocorre que a norma **ASTM 52:2018** não faz parte do processo de certificação utilizada pelos Organismos Certificadores de Produtos acreditados pelo INMETRO. Sendo assim por não ter conhecimento prévio dos termos editalíticos não é possível contemplar novos requisitos de forma tão inesperada, pelo fato de não dispor de tempo hábil para realização.

Pode e deve ser exigida documentação técnica, contudo, não se pode exigir documentos estranhos e incomuns aos procedimentos exigidos para obtenção um certificado de pintura. Note que a empresa não está falando que não pode ser exigido. O que está afirmando é que, uma vez que o próprio Organismos Certificadores de Produtos (OCP) não utiliza esta norma específica, é necessário se adequar e viabilizar os termos para que seja respeitado o

Oportuno anotar que a Lei 10.520/2002 estabelece de modo cristalino em seu artigo 3º, inciso II, que **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”** (grifamos).

De fato, conforme anotado pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, as "cláusulas e condições, de presença necessária em todo contrato da Administração, decorrem de comando legal (...) vale dizer, decorrem de norma geral, abstrata e impessoal, como soem ser todas as disposições de lei, **defeso à Administração instituir normas regulamentares ou contratuais que contornem a ordem da lei, ou que, pior, favoreçam interesses particulares ou atendam a circunstâncias personalizadas** (grifamos)".

Muito propícia, por sinal, a síntese do Professor Hely Lopes Meirelles "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos**" (grifamos).

É compreensível que a Administração queria adquirir um material com maior durabilidade e com garantias de qualidade, sendo essa inclusive uma obrigação. Contudo não pode esbarrar na igualdade entre licitantes, muito menos em

restrição da competitividade, pois isso acarreta pouca disputa e consequentemente maior preço.

Sendo assim, a Administração possui duas saídas, para não ferir os princípios basilares da licitação: permitir que as empresas ensaiem seus produtos conforme as exigências do edital, dando tempo hábil para isso, ou exigir uma garantia que permita a troca do material caso ocorrer corrosão.

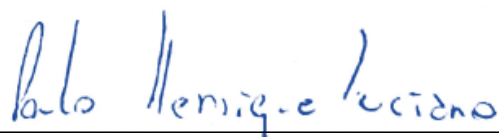
A garantia de substituição do material por defeito de fabricação e oxidação espontânea é a melhor ferramenta para adquirir o material conforme justificativa apresentada, sem restringir a participação de excelentes empresas do mercado.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a impugnante requer respeitosamente que a Administração reveja a redação do Edital, expurgando os vícios apontados, suspendendo preventivamente o certame e reformando o ato convocatório para que seja republicado em data oportuna de modo a restabelecer a legalidade e competitividade da disputa.

Termos em que, P. e E. Deferimento.

Pirajuí/SP, 3 de julho de 2024.



PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 01
Rua Campos Sales, nº 651
Centro - CEP: 16.600-970
PIRAJUI - SP